

António, colecionador de obras de arte, ambiciona desde há muito adquirir o valioso quadro que ornamenta a casa de campo de **Bruno**, tendo mesmo, e por diversas vezes, feito propostas de compra que **Bruno** sistematicamente recusa. Desesperado, **António** pede a um amigo, **Carlos**, bem relacionado no mundo do crime, que em seu nome ofereça a **Daniel** €10.000 para que este fure o quadro. **Daniel** acede. Porém, sem nada dizer a **Carlos**, propõe a **Eduardo** que o ajude a planear e executar o assalto a troco de €2000.

Na noite combinada **Daniel** e **Eduardo** entram na casa de **Bruno**. Porém, já lá dentro, dão de caras com este que, percebendo imediatamente tratar-se de um assalto, dispara na direcção de ambos a arma que trazia consigo, atingindo **Daniel** no estômago.

Eduardo, temendo ser o próximo a ser atingido, foge imediatamente. **Bruno**, não obstante ter reparado que **Daniel** ficou em perigo de vida, decide não fazer nada para o ajudar, como forma de vingar a tentativa de assalto. Cerca de 30 minutos depois, face aos insistentes pedido de ajuda de **Daniel**, muda de ideias e chama, finalmente, uma ambulância. Quando, cerca de 15 minutos depois, chega a ajuda, **Daniel** tinha acabado de falecer. A autópsia prova, no entanto, que mesmo que a ambulância tivesse sido chamada imediatamente, não teria sido possível, dada a gravidade dos ferimentos, evitar a morte de **Daniel**.

Determine a responsabilidade criminal dos intervenientes.

Responsabilidade criminal de D e E (2,5 v)

Face ao princípio da acessoriedade limitada, deve começar-se por analisar a responsabilidade criminal dos autores materiais.

Neste caso, de C e D seriam co-autores de uma tentativa do crime de furto, que decidem e executam conjuntamente.

Relativamente a Daniel seria ainda instigador (ou autor mediato, na tese da professora Conceição Valdágua, caso se verificassem os pressupostos do aliciamento na forma de ajuste), pelo que, neste ponto, haveria que referir que havendo, relativamente a **D**, um concurso aparente de formas de participação, a forma mais grave (neste caso, a coautoria) prevalece sobre a menos grave de participação (neste caso, a instigação).

Responsabilidade criminal de A (5 valores)

Nesta parte pedia-se que fosse identificado e discutido o problema da “instigação em cadeia” (que a doutrina e jurisprudência dominante consideram, no que se refere ao instigador do instigador, não ser punível). Partindo do entendimento dominante de que é **Carlos**, que contacta diretamente o autor, o instigador, haveria que discutir se **António** poderia ainda assim ser punido e a que título.

De acordo com João Raposo e Figueiredo Dias deveria partir-se do autor material – Daniel – e averiguar que factor(es) tinha(m) sido determinante(s) para a sua actuação. Caso fosse o dinheiro, António seria considerado instigador e Carlos mero cúmplice. Se ambos fossem determinantes eram co-instigadores paralelos.

Poderia ainda ser discutida a hipótese de António, à luz da doutrina defendida pela professora Conceição Valdágua, poder ser considerado autor mediato (mesmo tendo como núncio Carlos).

Responsabilidade criminal de Bruno

Quanto ao comportamento de disparar na direcção de D e E (2.5 v)

Haveria que afirmar a circunstância de **B** ter agido em legítima defesa e, portanto, ao abrigo de uma causa de exclusão da ilicitude. Em particular, por ser o de verificação mais duvidosa, haveria que discutir a presença do requisito da legítima defesa traduzido na necessidade do meio utilizado. Deveria ainda discutir-se a exigência de uma proporcionalidade entre a agressão e a defesa, que surge para parte da doutrina também como requisito da legítima defesa.

Quanto ao segundo comportamento de Bruno (5.5)

Haveria que discutir a possibilidade de o responsabilizar pelo tipo legal de crime de homicídio por omissão, uma vez que a situação de perigo para **D** resultou de um comportamento prévio perigoso por parte do próprio **B**. Haveria, pois, que apresentar e tomar partido na discussão, que existe na doutrina, sobre a questão de saber se nas situações de ingerência lícita (nomeadamente por o comportamento, como poderia ser o caso, estar justificado por legítima defesa) pode ou não afirmar-se ainda a existência de uma posição de garante (assente numa fonte material), caso em que o agente será punido por homicídio por omissão, como entende parte da doutrina, ou se, como sustenta outra parte da doutrina, nesses casos não

pode já afirmar-se a existência de uma posição de garante, podendo o agente ser responsabilizado apenas nos termos do nº 2 do artigo 200º do Código Penal.

Por outro lado, aqui quer relativamente a **B** quer relativamente a **E**, haveria igualmente que discutir a possibilidade do monopólio enquanto fonte material de posição de garante. Concluindo-se pela existência de uma posição de garante, deveria, conseqüentemente, afirmar-se o preenchimento do tipo legal de crime de homicídio por omissão.

Posteriormente, haveria que discutir ao nível da imputação objectiva a possibilidade de aplicação do critério do comportamento lícito alternativo, pois quando se refere que este critério actua caso o resultado se verificasse nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e lugar, tal deve ser entendido no sentido de o comportamento lícito não alterar de forma substancial as condições de verificação do resultado, como é o caso.

E não se diga que ao decidir desta forma se está a atribuir relevância à causa virtual, pois tal implicaria a existência neste caso de uma causa alternativa à causa real o que não ocorre neste caso.

Quanto ao comportamento de E

Podia colocar-se a questão de saber se podia ou não ser responsabilizada pelo crime de homicídio de **D**, uma vez que poderia afirmar-se a existência de posição de garante com base na relação de proximidade ou de comunidade de perigos ou, mesmo, de monopólio. Ultrapassada a questão da tipicidade, haveria ainda que colocar a questão no plano da exigibilidade de um comportamento diferente (que é o plano da culpa), na medida em que para a omissão de **E** possa ter contribuído, como a hipótese sugere, o receio de vir a ser também atingido por **Guiomar**.